



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

LARA RAQUEL DE LIMA LEITE

**“NÓS” E “ELES”: MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO
SOCIAL DO INIMIGO**

**CAMPINA GRANDE
2024**

LARA RAQUEL DE LIMA LEITE

“NÓS” E “ELES”: MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO
SOCIAL DO INIMIGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Curso Preparatório à Magistratura, com Prática Judicial, e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia.

Orientador: Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo

CAMPINA GRANDE
2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L533n Leite, Lara Raquel de Lima.
"Nós" e "eles" [manuscrito] : mídia, sistema de justiça criminal e a construção social do inimigo / Lara Raquel de Lima Leite. - 2024.
36 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Mídia. 2. Opinião pública. 3. Direito penal do inimigo. 4. Estado de direito. I. Título

21. ed. CDD 345

LARA RAQUEL DE LIMA LEITE

“NÓS” E “ELES”: MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração :Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia.

Aprovado(a) em: 07/03/2024

Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Fabrício Meira Macêdo Assinado de forma digital por Fabrício Meira Macêdo
Dados: 2024.03.07 18:40:47 -03'00'

Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo
(Orientador)

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO:4723252 Assinado de forma digital por ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO:4723252
Dados: 2024.03.14 16:37:13 -03'00'

Profa. Ma. Ana Christina Soares Penazzi Coelho
(Examinadora)

ANTONIO SILVEIRA NETO:4717902 Assinado de forma digital por ANTONIO SILVEIRA NETO:4717902
Dados: 2024.03.15 22:19:50 -03'00'

Prof. Me. Antônio Silveira Neto
(Examinador)

AGRADECIMENTOS

O processo de aprendizagem é, sem dúvida essencialmente derivado das relações humanas. Durante meu crescimento acadêmico e profissional várias foram as fontes de inspiração e incentivo, sem quais, inegavelmente, hoje não me tornaria quem sou.

À Fabrício Meira Macêdo, meus sinceros agradecimentos pela dupla orientação contínua, como chefe e professor, que cumpre com maestria, e por enxergar, em mim, o potencial que muitas vezes duvidei.

À Ana Penazzi, agradeço pelo acolhimento, por todo o estímulo e por contribuir, desde o início, no desenvolvimento da minha caminhada.

A todos os professores, da graduação e desta pós-graduação, pelos ensinamentos repassados.

Aos meus colegas de turma, Dara, Vinícius e Matheus, por tornarem mais leve o percurso durante esta pós-graduação.

Ao meu companheiro, João, revisor oficial dos meus escritos, por toda a paciência e pelo companheirismo genuíno e afável ao longo destes oito anos.

Na base desses agradecimentos, nada mais justo que referenciar a minha base de vida. À minha família, pelo cuidado, pela criação e por todo o incentivo (ainda que indireto) aos estudos.

Em especial e, por fim, ao meu avô, Flamarion Tavares Leite (*in memoriam*), fonte de inspiração de vida e de profissão, agradeço por me transmitir o precioso valor do estudo. É, para mim, um indescritível orgulho, carregar comigo o seu sobrenome e parte de sua essência.

RESUMO

Dentre as mudanças decorrentes da industrialização, a transformação do modo de comunicação representou um marco nas formas de interação humana. Com capacidade de atingir a um vasto público, os meios de comunicação se tornaram a principal ferramenta de acesso à informação e, inclusive, de formação da opinião pública quanto aos temas noticiados, dentre eles, a própria criminalidade. Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo analisar se os meios de comunicação em massa constituem fator de influência para a consolidação de um tratamento jurídico baseado no que estipula o Direito Penal do Inimigo. Adotou-se como método a abordagem do tipo qualitativa, de cunho bibliográfico e documental. Atendendo ao objetivo proposto, abordou-se a ascensão dos meios de comunicação como um quarto poder em sociedade. Em seguida, conceituou-se o Direito Penal do Inimigo e examinou-se se seus preceitos são compatíveis com o Estado de Direito. Ao final, avaliou-se a relação entre a mídia, opinião pública e o Processo Penal, a fim de identificar a ingerência daquela no tratamento jurídico que se adota na persecução, especialmente nos casos de grande repercussão. Com isso, foi possível concluir que a mídia eleva o criminoso ao *status* de inimigo, um *outsider*, o “outro”, diferente do “eu”, que deve ser severamente combatido penalmente. Normaliza-se, ante a sociedade, o tratamento processual desregrado para os eleitos inimigos sociais, distintos dos cidadãos. Quando isso interfere na atuação jurisdicional, institucionaliza-se o Direito Penal do Inimigo, desestabilizando o Estado de Direito.

Palavras-Chave: mídia; opinião pública; Direito Penal do Inimigo; Estado de Direito.

ABSTRACT

Among the changes resulting from industrialization, the transformation of the mode of communication represented a milestone in the forms of human interaction. With the capacity to reach a wide audience, the media have become the main tool for accessing information and even for shaping public opinion on the issues reported, including crime itself. In this way, the aim of this study is to analyze whether the mass media is an influential factor in the consolidation of legal treatment based on the Enemy Criminal Law. The method adopted was a qualitative, bibliographical and documentary approach. In order to meet the proposed objective, the rise of the media as a fourth power in society was addressed. Next, we conceptualized the Criminal Law of the Enemy and examined whether its precepts are compatible with the rule of law. Finally, the relationship between the media, public opinion and the criminal process was evaluated, in order to identify the interference of the media in the legal treatment adopted in the prosecution, especially in high-profile cases. With this, it was possible to conclude that the media elevates the criminal to the status of an enemy, an outsider, the "other", different from "self", who must be severely combated criminally. The unruly procedural treatment of those elected as social enemies, as distinct from citizens, is normalized in society. When this interferes with judicial action, the Enemy Criminal Law is institutionalized, destabilizing the Rule of Law.

Keywords: media; public opinion; Enemy Criminal Law; Rule of Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Variação dos registros de crimes entre crianças e adolescentes (0 a 17 anos	26
Gráfico 2 – Evolução da população prisional	27

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	INFORMAÇÃO E REALIDADE: A ASCENSÃO DA MÍDIA COMO UM QUARTO PODER	9
3	ENTRE CIDADÃOS E INIMIGOS: O DIREITO PENAL NA VISÃO DE GÜNTHER JAKOBS	13
3.1	CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	13
3.2	PARA ALÉM DO VIÉS GARANTISTA PENAL: O CONCEITO DE “NÃO-PESSOA” COMO AFRONTA AO ESTADO DE DIREITO	15
4	SENSACIONALISMO, POPULISMO PENAL MUDIÁTICO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO	18
4.1	DO PÂNICO MORAL À POLÍTICA CRIMINAL POPULISTA E SIMBÓLICA	18
4.2	O PODER DO DISCURSO E DA CRIMINOLOGIA DO “OUTRO” COMO INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO ...	22
5	METODOLOGIA	28
6	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do avanço tecnológico, os meios de comunicação se tornaram a principal fonte de acesso à informação pela sociedade. Cada vez mais interligado o mundo, a capacidade de troca de informação, rápida e global, alcança, invariavelmente, a esfera da criminalidade, retratada, por vezes de forma teatral.

Diariamente se vê nos noticiários televisivos, nas revistas, nos jornais e na *internet* a veiculação de crimes e mais crimes. A percepção da segurança pública é fragilizada com a disseminação da conduta desviante posta como regra no país. A sociedade – opinião pública –, por sua vez, questiona a atuação estatal. Eleva-se o discurso punitivista em prol da ordem e as ações populistas do Legislativo passam a atender ao clamor popular, intermediado pela mídia.

Para além da superexposição do suspeito ou acusado, a forma da cobertura criminal, através do poder de agenda – *agenda setting* – midiático, é utilizada como a lente de visibilidade dos atores do sistema de justiça e da realidade social quanto à criminalidade, ao perfil dos desviantes e às expectativas que se deve ter sobre os integrantes que compõem a persecução penal.

É desse cenário, pois, que o presente trabalho se ocupa em estudar, de modo que se analisa se os meios de comunicação em massa constituem fator de influência para a consolidação de um tratamento jurídico baseado no que estipula o Direito Penal do Inimigo. Investiga-se, portanto, se existe a interferência midiática no desvirtuamento das garantias constitucionais durante a persecução penal, adotando-se, em consequência, as regras da teoria definida por Günther Jakobs.

A hipótese desenvolvida foi no sentido de que os meios de comunicação em massa, especialmente nos casos de grande repercussão, disseminam concepções punitivistas na sociedade, reforçando a ideia do criminoso como um *outsider*, distinto dos cidadãos e, portanto, a quem a persecução penal deve atingir independente das formalidades e garantias constitucionais. Por sua vez, o sistema penal, protagonizado pelos atores de justiça e pelas agências de controle social, invariavelmente, sofre interferência pelo clamor público, passando a ser encarado como um mero instrumento de preenchimento de expectativas da população.

No Brasil, apesar de a discussão acerca da relação entre a mídia e o Direito não ser recente, existindo o risco latente de uma admissão das diretrizes traçadas pelo Direito Penal do Inimigo, numa verdadeira desestabilização do Estado

Democrático de Direito, é que se observa a necessidade de discussão continuada da temática.

Ainda, o debate se revela importante haja vista que o complexo vínculo entre os meios de comunicação de massa e o sistema jurídico pode ocasionar num modelo de política-criminal de recrudescimento, desconstituída do princípio da intervenção mínima e transformadora do Direito Penal em *prima facie* e em mero símbolo, possuindo impacto, inclusive, nos índices do sistema prisional.

Assim, para atender ao objetivo proposto, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, mediante abordagem do tipo qualitativa, o trabalho se dividiu em três partes, sendo a primeira delas destinada à descrição da ascensão dos meios de comunicação em massa como um quarto poder simbolicamente, através de sua capacidade de construção da realidade pelo uso da linguagem.

No segundo capítulo, conceitua-se o Direito Penal do Inimigo, definido por Günther Jakobs, compreendendo as suas nuances como contraponto ao Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli, refletindo-se, ainda, quanto a sua (in)compatibilidade dentro de um Estado Democrático de Direito.

No último capítulo, avalia-se a ingerência da mídia na opinião pública e, em consequência, no Processo Penal, de forma a se implementar um tratamento jurídico baseado nas regras ditadas pelo Direito Penal do Inimigo, com violações às garantias constitucionalmente previstas, destacando a consequente ruptura do sistema democrático, buscando-se, ao final, apontar soluções para o problema, com base nos preceitos constitucionais.

2 INFORMAÇÃO E REALIDADE: A ASCENSÃO DA MÍDIA COMO UM QUARTO PODER

No decorrer do processo evolutivo das sociedades, as formas de interação entre indivíduos invariavelmente passaram por mudanças de acordo com o contexto social. De mesmo modo, a comunicação, como atributo essencial às relações humanas, foi se moldando às circunstâncias de sua época.

Embora a sociedade varie os sistemas de comunicação no decorrer do tempo, Sodré (1992) ensina que a forma oral e o sistema de mídia, representado pelos veículos indiretos ou de comunicação de massa, se constituíram como os principais meios de troca de informações ao longo dos anos da história da humanidade.

Ainda conforme Sodré (1992), essas modificações das interações humanas e do modo que se emite e recebe informações mantêm estreita relação com os modos de produção e com uma série de fenômenos sobrevividos no conjunto sociedade, de forma que, com a urbanização, alfabetização e, especialmente, industrialização, a comunicação em massa surge com meio de transmissão da informação para um vasto público.

É nesse contexto de progresso e da multiplicação vertiginosa dos veículos de massa que o termo mídia vem surgir como sinônimo de meios de comunicação massificados, a exemplo da imprensa, televisão, do rádio, telefone, teatro e cinema (MARTINS, 2014). Nesse ponto, sendo a *mass media* compreendida como o conjunto de meios de comunicação de massa, disponibilizado e transmitido a uma grande quantidade de público, é certo concluir que a *internet*, em especial, as redes sociais, também devem ser incluídas no conceito.

Assim, com os avanços da tecnologia e os efeitos do período pós industrial, notadamente pelo crescimento do capitalismo, no início do século XX, a mídia ganha um tom comercial, valorando as notícias de acordo com a função de formar opiniões, de tal forma que “os jornais passavam a dar mais importância ao fato político do que com a política propriamente dita” (JARDELINO, 2022, p. 22).

Paralelo a isso, os meios de comunicação em massa passaram a exercer uma forma de controle social baseado na razão instrumental e mercadológica, transformando o conhecimento e a cultura em produto de consumo (ADORNO; HORKHEIMER, 2002).

Dessa forma, a arte, a cultura e a informação se tornaram padronizadas, obsoletas e simples, como se feitas em fábricas industriais fossem – daí o termo “indústria cultural” –, além de uniformizadas e adaptadas a atingir uma grande quantidade de pessoas, que passaram a consumir os bens culturais como forma de lazer e espetáculo, sendo distanciadas do processo de conhecimento e da experiência da reflexão quanto aos problemas e às contradições do cotidiano.

Exatamente a partir dessa capacidade de influenciar na forma de pensar e até agir do público consumidor é que a mídia revela o seu poder simbólico. Nesse sentido, Thompson (1998, pág. 13), ao se debruçar sobre uma teoria social da mídia, ensina que “o uso dos meios de comunicação implica a criação de novas formas de ação e de interação no mundo social, novos tipos de relações sociais e novas maneiras de relacionamento do indivíduo com os outros e consigo mesmo”.

Isso implica dizer que os meios de comunicação não apenas afetaram os padrões de interação face a face, mas também criaram a produção de realidades, fazendo com que os espectadores passassem a enxergar o mundo de acordo com o que veem e, dessa forma, também ajam. É o que se entende, portanto, do “poder de consagração”, que estipula Bourdieu (1989), ao definir o poder simbólico.

Diferentemente de uma coação física, no poder simbólico não existe uma dominação tangível, mas sim através de um efeito específico de mobilização ignorada e, portanto, legitimada (BOURDIEU, 1989).

Como mecanismo, esse poder se utiliza da violência simbólica, que se caracteriza como uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento” (BOURDIEU, 2012, não paginado).

Assim, o poder simbólico é aquele invisível e não oficial, no qual, embora o dominado possa não compreender a relação de disputa e influência, o dominante cria categorias de pensamentos através da comunicação, que são naturalizadas pelo processo de socialização e, dessa forma, interferem no modo de pensar e agir. É, pois, um poder de “fazer ver e fazer crer, de predizer e de prescrever, de dar a conhecer e de fazer reconhecer” (BORDIEU, 1989, pág. 174).

Dessa forma, sendo a mídia o principal meio de conhecimento do mundo, é a partir dela que o indivíduo o enxerga, sendo a mediadora e conformadora da realidade. E, por assim se cristalizar como agente principal do processo cognitivo de

edificação da realidade (GOMES; ALMEIDA, 2013), é que se constata o seu poder simbólico.

Em razão dessa capacidade de construção de realidades, os meios de comunicação, invariavelmente, impactam na atuação do indivíduo, de modo que seus enunciados também se equiparam ao que se entende por empreendedor moral, definido por Howard Becker.

Segundo Becker (2019), as regras sociais não são feitas de forma automática, mas sim através de alguém que chama a atenção do público para determinado assunto, dando o impulso necessário para que as coisas sejam realizadas de acordo com a direção desejada. Dessa forma, as pessoas são levadas a sentir que algo deve ser feito acerca daquele assunto.

Para o autor, portanto, as regras são criadas e impostas quando alguém toma a iniciativa de fazê-las, de modo que o desvio também decorre de uma construção social, não sendo um ato desviante em si mesmo.

Dessa explanação, pode-se perceber que, para existir um empreendedor moral – criador e impositor da moral –, há uma junção dos fatores da iniciativa, do interesse e da publicidade (SPEZZATTO, 2022).

Nessa linha, a *mass media*, com seu elevado potencial de alcance e mobilização, coordena e seleciona as notícias – *agenda setting* – de acordo com o seu interesse, possuindo a publicidade alcançada por diversos meios, partindo desde os jornais, à televisão, *internet* e, ainda, até às redes sociais, sendo uma verdadeira formadora de opiniões capazes de moldar a atuação do público em sociedade e interferir na condução política e legislativa de um país. Equipara-se, então, ao empreendedor moral, definido por Becker.

Em razão dessas características, aliadas ao conceito de poder simbólico dado por Bourdieu, também se observa que a mídia tem se consolidado socialmente como um quarto poder, ainda que não institucionalizado.

Isso porque possuindo, a imprensa, a capacidade de moldar realidades, acaba por também influenciar na opinião pública, a qual, por sua vez, pressiona os poderes legítimos estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que se exerce um modelo de controle social, mesmo que de maneira simbólica. Dessa maneira, leciona Ramonet (2013, pág. 64):

A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual

medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual [...]. É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.

Ainda segundo Ramonet (2013), a ideia da mídia como um quarto poder, nos anos 70 e 80, se apresentava como um recurso contra os abusos dos demais poderes, através da fiscalização da atuação pública, representando uma garantia aos cidadãos.

Assim, é inegável que a mídia contribui positivamente na solidificação da democracia, possibilitando o acesso à informação e concretizando o direito à livre manifestação e expressão. Nesse aspecto, a sua existência desvinculada à partidos políticos e ao poderio estatal, sem dúvida, é de suma importância.

Contudo, exatamente por ser de incumbência dos meios de comunicação a administração, seleção e fiscalização do que será noticiado (JARDELINO, 2022), a opinião pública e a própria atuação da sociedade acabam se baseando no que a imprensa decide ser pauta ou não. Dessa maneira, constata-se que o funcionamento da mídia, com o passar dos anos, foi se desatrelando à ideia de fiscalização dos Três Poderes, de modo que a organização da agenda social tornou a imprensa como um quarto poder, cada vez mais ampla e maior (JARDELINO, 2022).

Com a mídia desvinculada ao papel eminentemente fiscalizador do serviço público, a informação passou a ser enunciada de acordo com que é mais vantajoso e lucrativo, sendo vendida como mercadoria na conjuntura do capitalismo.

No campo penal, a retratação do crime como forma de espetáculo tem evidenciado a forma sensacionalista que a mídia pode apresentar. Nesse contexto, o ato desviante, em si, é oferecido como produto, e a encenação, através do roteiro comunicativo, transforma os envolvidos e integrantes do sistema de justiça, em especial, a figura do magistrado, em atores principais (LIMA, 2023).

A população – os telespectadores –, por sua vez, com o sentimento de insegurança reforçado pelos meios de comunicação, clamam por “justiça” e pelo endurecimento das leis penais, influenciadas pela maneira na qual a mídia retrata o delito e a criminalidade.

Desse cenário de expansionismo, em especial, do Direito Penal, é que se insere o discurso do populismo penal, tido como um instrumento de exercício do poder punitivo, através do senso comum e das emoções geradas pelo crime, em torno do ideal de que a solução do problema da criminalidade se pauta no rigor

penal, caracterizado pela máxima repressão, elaboração de leis mais duras, sentenças penais severas e execução penal sem qualquer benefício (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Não obstante, a defesa das garantias constitucionais é desafiada e desacreditada pela opinião popular. Pensa-se que, para um condenado, acusado ou mesmo suspeito, o Processo Penal deve ser o meio para a sua célere e efetiva punição, distanciando-se de sua lógica principiológica, pautada na limitação dos abusos do poderio Estatal na persecução penal por meio da regulamentação do poder punitivo.

Dessa forma, com o garantismo colocado em xeque pela população, desacreditada das leis penais existentes naquele momento, abre-se espaço para o apoio ao tratamento que visa suprimir direitos constitucionais em benefício a uma desmedida repressão.

Resta, portanto, necessário se entender o que versa o Direito Penal do Inimigo, compreendendo a sua aplicabilidade e refletindo sobre a sua (in)compatibilidade dentro de um Estado Democrático de Direito.

3 ENTRE CIDADÃOS E INIMIGOS: O DIREITO PENAL NA VISÃO DE GÜNTHER JAKOBS

3.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A ideia de um Direito Penal do Inimigo, proposta pelo jurista alemão Günther Jakobs, se baseia, em síntese, na distinção entre duas linhas de ordens jurídicas existentes para a matéria penal: uma a ser aplicada apenas aos cidadãos e a outra aos considerados inimigos.

Para Jakobs (2012), a distinção entre os considerados cidadãos e os inimigos se funda na periculosidade do agente para a sociedade, quando da prática de determinado crime, bem como na possibilidade de seu ajuste social.

Fundamentando a diferenciação, o autor exemplifica o seu pensamento nas lições de Rousseau, Hobbes e Kant. Passando pela ideia da quebra do contrato social, defendida por Rousseau, Jakobs (2012), apoiado no “réu de alta traição à pátria”, citado por Hobbes, e na construção teórica de Kant, defende que o Direito

Penal do Inimigo deve ser destinado àquele que desvia por princípio, e, portanto, se autoexclui do pacto social, colocando em risco a existência do próprio Estado.

Apesar de divergir do radicalismo proposto por Rousseau, consistente na ideia de que “todo criminoso é, de *per si*, um inimigo” (JAKOBS, 2012, pág. 26), a teoria do Direito Penal do Inimigo considera que, nos casos em que se observe uma violação do pacto social de forma tão brutal, o agente delinquente é visto como inimigo por não oferecer “uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal” (JAKOBS, 2012, pág. 43).

Ou seja, a ação delitiva afronta em tão grandes proporções a ordem e harmonia sociais estabelecidas que o indivíduo representa um iminente perigo para a sociedade, não sendo passível de reintegração, de forma que o Direito Penal lhe deve ser aplicado de forma diversa e mais severa que quando destinado aos cidadãos, meros transgressores da norma.

Dessa forma, nas lições de Meliá (2012), o Direito Penal do Inimigo se caracteriza pelo amplo adiantamento da punibilidade, pela desproporcionalidade das penas altas, bem como pela relativização ou supressão de garantias processuais.

Exemplificando, Jakobs (2012) considera os indivíduos pertencentes as organizações terroristas, redes organizadas de crimes macroeconômicos e autores de crimes sexuais como potenciais ameaças a serem combatidas pelo Estado. Assim, ante a sua periculosidade abstrata, “o tratamento estatal deve ser de interceptação prévia, impedindo a realização de qualquer conduta, antes mesmo que aconteça” (LIMA, 2023, pág. 39).

O ordenamento jurídico passaria, portanto, a ser prospectivo, fazendo referência ao perigo futuro que o inimigo pode vir a ocasionar, sem se analisar a essência da conduta eventualmente praticada.

Outrossim, a flexibilização e a limitação das garantias processuais e penais seriam permitidas para os inimigos, podendo ser utilizadas, como exemplo, na ampliação dos prazos de investigação policial e nas possibilidades de prisão preventiva ou, ainda, no uso de violência para a obtenção de uma confissão (JARDELINO, 2022).

Por outro lado, aos cidadãos, deve o Estado ser reativo, agindo tão somente quando da exteriorização de determinada conduta violadora, respeitando-se as garantias e os direitos a eles aplicados.

Dessa maneira, a delimitação das pessoas cidadãos e daqueles tidos como inimigos decorre da periculosidade social representada, de tal forma que, a punição para estes indivíduos, inclusive, se dá mediante aplicação de medidas de segurança.

É válido consignar que, inobstante a separação no tratamento jurídico atribuído, Jakobs (2012) reconhece existir a possibilidade de fusão entre o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, sendo que, em determinadas situações, mesmo para o “inimigo”, mais afastado da esfera cidadã, lhe é possibilitado algum mecanismo mais aproximado aos direitos do acusado cidadão.

3.2 PARA ALÉM DO VIÉS GARANTISTA PENAL: O CONCEITO DE “NÃO-PESSOA” COMO AFRONTA AO ESTADO DE DIREITO

Como visto, na aplicação do Direito Penal do Inimigo ocorre uma separação processual e procedimental dos que são considerados cidadãos (pessoas) e inimigos (“não-pessoas”), sendo estes últimos destituídos de garantias de tratamento durante a persecução penal do Estado.

Contudo, ao estabelecer essa distinção da forma de atuação preventiva estatal, baseada na periculosidade social do agente, a teoria de Jakobs se aproxima ao que se entende por um Direito Penal do autor, caracterizado pela punição do próprio indivíduo, ao invés de sua conduta ilícita eventualmente praticada.

Nas lições de Luiz Flávio Gomes (2010), a teoria do Direito Penal do Inimigo é, pois, um exemplo do Direito Penal do autor, que teve a sua máxima expressão durante o período nazista, através da demonização de determinados grupos.

Como se infere, apesar de a medida ser considerada, na visão de Jakobs, necessária para a manutenção do próprio Estado, nos casos específicos e por ele delimitados, o estabelecimento de um sistema de diferenciação de cidadãos e inimigos – antecipadamente selecionados – abre margem para uma atuação autoritária estatal, na medida em que se persegue previamente aqueles considerados como um risco ao Estado (LIMA, 2023).

Reconhecer, então, certos criminosos como inimigos é considerá-los como “não-pessoas”, exatamente o mecanismo utilizado pelo regime nazista ao desumanizar indivíduos, justificando-se, assim, uma série de atrocidades.

Com efeito, Eugênio Raul Zaffaroni (2007, pág. 171) também alerta no sentido de que “a introdução do inimigo no direito ordinário de um Estado de Direito o destrói, porque obscurece os limites do direito penal invocando a guerra, e os do direito humanitário invocando a criminalidade”. É dizer, mesmo que se deseje fazê-lo de forma prudente, a depender da extensão possibilitada pelo espaço de poder e das circunstâncias políticas, pode-se culminar num Estado de polícia, e, portanto, absoluto (ZAFFARONI, 2007).

Não se olvida que, ao longo da história da humanidade, é possível perceber a distinção na forma de repressão entre os iguais e os estranhos – inimigos. Contudo, a segregação proposta por Jakobs reforça o estigma e fortalece a seletividade estrutural já inerente ao poder punitivo, discriminada de acordo com as perspectivas dos que detêm o poder.

Ademais, considerar o inimigo como o objeto de coação da persecução penal, inegavelmente, representa um contraponto às garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, eis que se despreza a sua qualidade de sujeito de direitos, transformando-o em mero mecanismo normativo.

Destarte, sob a visão garantista de Luigi Ferrajoli, a norma jurídica será válida não somente quando produzida formalmente de acordo com ordenamento, mas também quando centrada nos conteúdos valorativos materiais que são os direitos fundamentais. Dessa forma, a objetificação do criminoso como inimigo (não-pessoa) se contrapõe frontalmente ao sistema garantista preconizado e paulatinamente conquistado.

Com efeito, do que se observa historicamente, Ferrajoli (2002) assevera que a transformação do Estado absoluto em Estado de Direito, especialmente através do período moderno, decorreu tanto da limitação do poderio estatal, como da transformação dos súditos em cidadãos, passando a ser considerados como sujeitos de direitos.

Dessa maneira, a pena passa a ser vista de forma mais humanizada e aplicada de acordo com a proporcionalidade em relação à gravidade do delito, sendo válido frisar a importância das lições deixadas por Cesare Beccaria (2011), ainda no final do século XVIII, na luta contra a pena de morte, a qual, na sua visão, consistia apenas como um mecanismo de guerra contra o infrator, não surtindo o efeito desejado no freio à prática de crimes.

Outrossim, dos efeitos causados pela 2ª Guerra Mundial, surgiu a incorporação, no plano constitucional e em esfera global, do caráter axiológico das Constituições, através do incremento da primazia dos direitos e garantias fundamentais, transformando o constitucionalismo moderno para além da limitação estatal de se abster em interferir nos direitos e liberdades de seus cidadãos, mas, precipuamente, em assegurá-los positivamente, fazendo surgir o que se entende pelo neoconstitucionalismo.

Essa construção política, filosófica e social está inteiramente ligada com a ideia do garantismo penal, que ressalta a importância da lei em detrimento à moral, com a limitação do *jus puniendi* a partir da prevalência de axiomas e princípios correlatos, os quais definem o modelo da responsabilidade penal. Destaca-se, dentre eles, além da legalidade, representada pelo axioma *nullum crimen sine lege*, o princípio da materialidade ou da exterioridade da ação (*nulla injuria sine actione*) como preceito visivelmente antagônico aos ditames do Direito Penal do Inimigo.

Isso porque, para a Jakobs, em prol da segurança pública, deve o Estado, através do Direito Penal, atuar de forma prospectiva ao invés de retrospectiva, direcionando-se para o futuro e punindo os inimigos pelos crimes que sequer ainda chegaram a executar.

Impende ressaltar que, a *contrario sensu* do que se deturpou popularmente, o garantismo penal proposto por Ferrajoli não se confunde com o abolicionismo ou a supervalorização do acusado em detrimento da vítima. Do contrário, também se preocupa com a sociedade e a resposta penal devida, mas estabelece preceitos fundamentais, de acordo com a proporcionalidade, ao poder punitivo estatal. Assim, ao passo em que busca prevenir excessos no abuso do *jus puniendi*, paralelamente se pauta em evitar a proteção deficiente dos direitos da coletividade.

Compreender, portanto, o avanço histórico na consolidação de um sistema de garantias constitucionais adotado pelo Estado brasileiro é, em verdade, refletir sobre os perigos quanto à proposta do Direito Penal do Inimigo dentro do Estado de Direito implementado. Paralelo a isso, a essência do Direito Penal, como *ultima ratio* que deve ser, perece e coloca em xeque a própria legalidade do sistema quando se está diante dessa possibilidade.

Destarte, como visto, a distinção entre cidadãos e inimigos intimamente se interliga com as relações de poder, residindo também neste ponto a grande problemática. Assim, atentando-se ao objetivo proposto, analisa-se, a seguir, se a

atuação contemporânea dos meios de comunicação corrobora com a legitimação de um Direito Penal do Inimigo na persecução penal brasileira.

4 SENSACIONALISMO, POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO

4.1 DO PÂNICO MORAL À POLÍTICA CRIMINAL POPULISTA E SIMBÓLICA

No processo de construção da opinião pública uma série de fatores interpessoais e externos exercem influência (LIMA, 2023). A mídia, como principal veículo na distribuição e disseminação da cultura (KELLNER, 2011), revela-se como instrumento de formação das concepções sociais, sendo um “fórum de poder e da luta social” (KELLNER, 2001, p. 54).

De certo, inobstante o aspecto da democratização do acesso à informação e cultura, especialmente pela consolidação da *internet*, não se deve olvidar dos fatores políticos e dos interesses de poder que se relacionam com os meios de comunicação.

No âmbito penal, a forma de divulgação das notícias, abordada de maneira sensacionalista e pré-selecionada, de acordo com a *agenda setting*, como visto, transformam o crime como produto e a persecução penal como um verdadeiro cenário de espetáculo.

Como observa Lima (2023), a fim de manter a audiência, os veículos informativos comunicam o delito se utilizando de sons, imagens e chamadas chocantes para despertar interesse, transformando os fatos em verdadeiros *shows* aos telespectadores.

Com efeito, pela atenção causada, repetidamente e de forma instantânea, são noticiados crimes e a violência, reduzindo-se a reflexão quanto às complexidades sociais e criminológicas inerentes à tais fatores. Nessa conjuntura, aponta Stanley Cohen (2011) para uma verdadeira construção do fenômeno do “pânico moral”, caracterizado pela disseminação de informações exageradas ou distorcidas da realidade, fortalecendo o sentimento de medo e o estigma na criação de grupos sociais estereotipados.

Ao reforçar o pavor e a sensação de insegurança na população, os veículos de comunicação direcionam o discurso ao combate à criminalidade. A sociedade,

por sua vez, indignada com a impunidade veiculada nos meios de comunicação passa a reivindicar a atuação célere do poder estatal. Desse cenário, instaura-se um benefício mútuo, que, ao mesmo tempo, favorece, de um lado, os governantes, os quais, sob o pretexto de guerra à violência, desenvolvem medidas populistas, e, de outro, a mídia, a qual, utilizando-se da criminalidade como um produto, alavanca telespectadores, leitores e seguidores, conquistando patrocínio e audiência (ANDRADE, 2019).

Assim, tem-se o populismo penal utilizado política e midiaticamente, de forma que a “crença de que a pena é, por excelência, o melhor mecanismo de resolução de conflitos na esfera social” (GOMES; ALMEIDA, 2013, pág. 207) é vendida como única forma de instauração da ordem e aproveitada por políticos, os quais, distanciados da racionalidade legislativa, propõem o recrudescimento das penas e a tipificação de mais comportamentos sociais na finalidade de se mostrarem atentos aos apelos da população.

Demonstrando essa relação, Gomes e Almeida (2013) relembram o histórico da Lei de Crimes Hediondos, proveniente da comoção social instalada pelo sequestro do empresário Abílio Diniz e do publicitário Roberto Medina, mais tarde também alterada após o homicídio praticado contra Daniela Perez, nos anos 90.

Mais recentemente, após a grande repercussão, nas redes sociais, da audiência de instrução e julgamento do caso da *influencer* Mariana Ferrer, foi sancionada a Lei nº 14.245/2021, que modificou os Códigos Penal e Processual Penal, tendo como objetivo coibir a prática de ato atentatório contra a vítima e testemunhas em processos que versem sobre crimes contra a dignidade sexual.

Em seguida, a Lei nº 13.344/2022, batizada de “Lei Henry Borel”, surgiu diante da intensa cobertura midiática e revolta popular após a morte da criança Henry Borel, e com a principal finalidade de endurecer o tratamento do crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Nota-se, portanto, que, ao longo da história legislativa brasileira, na seara penal, existiu e há uma forte tendência à adoção de mecanismos simbólicos. Explicando o Direito Penal Simbólico, ensina Manuel Cancio Meliá (2012) que a inflação legislativa, nesse caso, exerce tão somente a função de repassar a impressão de um legislador atento e a falsa percepção de segurança, sem a preocupação da aplicabilidade factual da norma.

Implica dizer que o legislador, visando mostrar prestatividade ao clamor público, cria novos tipos penais e endurece a legislação já vigente, de forma instantânea, fazendo crer que a resposta à raiz da criminalidade decorre necessariamente do recrudescimento penal e, assim, passando a falsa imagem de segurança. Não se busca, portanto, uma política criminal baseada nos estudos criminológicos e na *ratio legis*, mas sim um mecanismo rápido, fácil e simbólico, em detrimento às medidas que poderiam ser mais eficazes e, ainda, “priorizando, à custa das garantias fundamentais daquele alcançado pelas malhas do sistema penal, ganhos de cunho eleitoral” (GOMES; ALMEIDA, 2013, pág. 208).

A elaboração e o recrudescimento das leis penais sem uma devida capacidade instrumental, isto é, o poder de “dissuadir o comportamento que reprova” (SILVA SANCHÉZ, 2002, pág. 306), além de gerar a perda da legitimidade e credibilidade do sistema de justiça criminal, também não se presta para a redução da criminalidade, impactando, ainda, nos índices carcerários.

Através das pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, se observa uma crescente em diversos crimes no país. Com relação ao crime de estupro, houve um aumento de 4,2% comparado ao ano de 2021 (FBSP, 2022). Outrossim, pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), além do crescimento de 8% no número de crimes de roubo e furto, especialmente de veículos, os delitos de estelionato, no ano anterior de 2022, alcançaram o recorde de 1.819.409 ocorrências, equivalente a uma média de 207,7 casos registrados por hora no país.

No tocante aos crimes cometidos contra a mulher, ficou constatado que, no ano de 2022, os feminicídios cresceram 6,1% e as lesões corporais praticadas em contexto de violência doméstica aumentaram em 2,9% (FBSP, 2023). Além disso, os registros de assédio e importunação sexuais, nesse mesmo ano, cresceram 49,7% e 37%, respectivamente (FBSP, 2023).

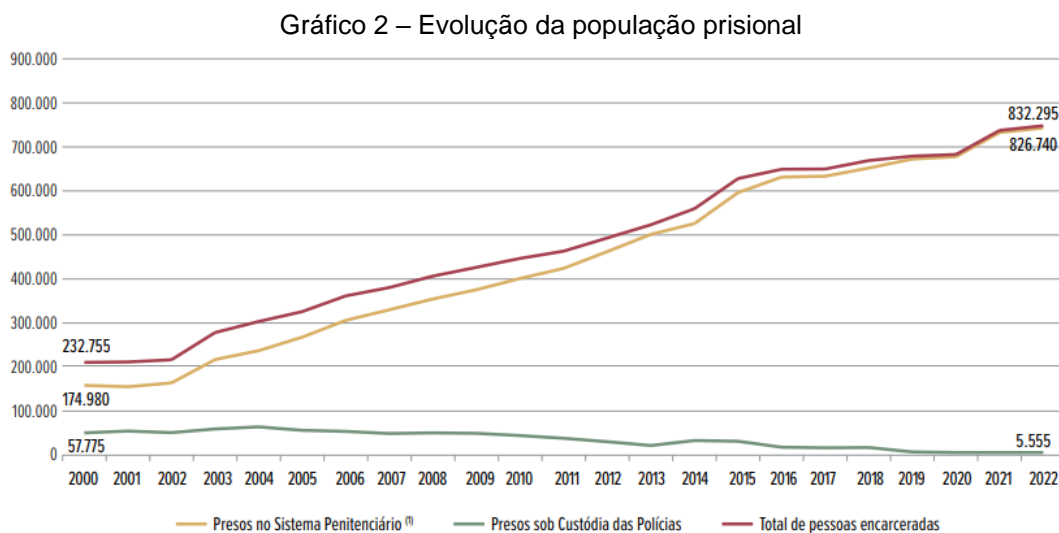
Houve também considerado aumento na violência praticada contra crianças e adolescentes em comparação aos anos de 2021 e 2022, conforme pode se observar das variações de registros abaixo colacionadas:

Gráfico 1 - Variação dos registros de crimes entre crianças e adolescentes (0 a 17 anos)

Tipo de crime	2021	2022	Variação (em %)
	Ns. absolutos	Ns. absolutos	
Abandono de incapaz	8.197	9.348	14,0
Abandono Material	826	879	1,8
Maus-tratos	19.799	22.527	13,8
Lesão corporal em VD	14.856	15.370	3,5
Estupro	45.076	51.971	15,3
Pornografia infanto-juvenil	1.523	1.630	7,0
Exploração sexual	764	889	16,4

Fonte: FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 dez 2023.

No que diz respeito aos dados do sistema prisional, mantendo-se os altos níveis de encarceramento, houve um crescimento constatado de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade, resultando, em números absolutos, na quantia de 832.295 presos sob a tutela do Estado:



Fonte: FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 dez 2023.

Os dados, portanto, revelam que o mero recrudescimento das leis penais, a contrário do que prega o populismo penal, não é capaz de reduzir os índices de criminalidade, como amplamente se divulga. Do contrário, verifica-se um crescente aumento no número de delitos.

Além disso, nota-se que, apesar da ampla massificação da impunidade¹ brasileira, há, em verdade, um intenso encarceramento, o que pode demonstrar que a punição, através apenas da reclusão e destituída de medidas voltadas à ressocialização, não se mostra como a melhor maneira de zelar pela segurança pública.

Porém, esse panorama decorre diretamente do modelo político-criminal simbólico instituído no país, “cujo caráter expressivo e retributivo revelou não apenas uma indubitável aptidão para superlotar presídios e sepultar o ideal ressocializador, mas também uma manifesta incapacidade de reduzir o medo e os índices de criminalidade” (GOMES; ALMEIDA, 2013, pág. 205).

¹ Aqui compreendida em seu sentido estrito, qual seja, na ausência de punição.

Por sua vez, o modelo expansionista é fortalecido pela massiva produção de informação da violência e pelo discurso punitivista repassado pelos meios de comunicação, propagando-se também a ideia de que os direitos e garantias fundamentais constituem entraves à segurança social (LIMA, 2023).

Dessa forma, essa relação entre os veículos de comunicação e o Direito, embora não se mostre recente, merece total atenção quando vem a desaguar no procedimento de apuração e responsabilização criminal com vistas a se adotar práticas que muito se aproximam da teoria do Direito Penal do Inimigo, especialmente quando diante de casos de grande repercussão.

4.2. O PODER DO DISCURSO E DA CRIMINOLOGIA “DO OUTRO” COMO INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Ao se debruçar sobre as práticas discursivas, Foucault (1996), em sua obra “A ordem do discurso”, reflete sobre como o discurso se dissemina na sociedade, exercendo uma função de controle, de limitação e (in)validação das regras de poder. Nas lições do autor:

Em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certos números de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 1996, pág. 9).

Isso implica dizer que quem domina o discurso, tido como uma rede de significados, repassados através da comunicação, domina também os mecanismos de poder dentro daquela sociedade. Outrossim, através dos conceitos de interdição, separação e vontade de verdade, Foucault (1996) traz à tona como as instituições e práticas sociais operam para regular e controlar quais discursos são autorizados de serem disseminados e quais são proibidos, e, mais, quem tem a permissão de fala e quem desta é excluído.

Nesse ponto, é possível inferir que por trás de todo discurso existe uma relação de poder e uma economia do conhecimento voltada à produção de verdades (JESUS; SANTOS, 2021), as quais, por sua vez, podem determinar o que se concebe como realidade.

Dessa maneira, se foi através da linguagem e do discurso que os meios de comunicação se instituíram como um quarto poder em sociedade, é também por

meio deles que o crime e o criminoso são definidos e formados de acordo com os interesses de quem veicula a informação.

Isso implica dizer que, para além do fortalecimento de um Direito Penal Simbólico, a mídia ainda robustece um cenário de estigmatização do desviante – autor ou suspeito da prática da infração penal.

Ao estudar o poder de influência da imprensa, sob a ótica do discurso, Jesus e Santos (2021) realizaram uma análise de conteúdo quanto o teor das notícias de três jornais Maranhenses, divulgadas no ano de 2018, e observaram que, afora o descrédito no sistema de justiça, os meios de comunicação em massa, em especial, os jornais, promovem a reprodução de estereótipos, construindo a imagem do sujeito criminoso, já linchado, como inimigo da sociedade.

A forma como os suspeitos, acusados ou condenados são representados na mídia também foi pesquisada por Silva e Pitorri (2017), que constataram, após analisar reportagens dos programas Cidade Alerta e Brasil Urgente, no ano de 2015, além da separação de quem é considerado o criminoso como inimigo, uma série de xingamentos explícitos em canal de rede aberta, com visível afronta aos direitos constitucionais.

Ainda demonstrando como a mídia se relaciona com o sistema de justiça criminal, um estudo realizado pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (2021), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, analisou 474 notícias de 63 periódicos diferentes, nos anos de 2017 e 2018, e verificou que 74% dessas notícias possuíam um viés mais direcionado à acusação, com baixo índice de abordagem analítica ou propositiva sobre o sistema carcerário.

Desses dados, verifica-se que a mídia, através do discurso, reforça a consolidação da ideia do criminoso de maneira estereotipada, como um verdadeiro *outsider*, contra quem o sistema penal deve combater. Aliado a isso, a medida de encarceramento e a busca pela punição severa e implacável são elevadas ao *status* imprescindibilidade à paz social.

É imperioso ressaltar que essa estigmatização, conforme aponta Jardelino (2022), também possui aspectos seletivos e se baseia no punitivismo racista. Numa análise de 588 notícias jornalísticas do programa Cidade Alerta, nos meses de março a junho de 2022, foi analisado que, em 373 delas, pessoas negras protagonizavam como acusados ou suspeitos de crimes, sendo que a suposta

autoria se baseava apenas nos relatos de policiais, nos depoimentos de familiares e até mesmo nas afirmações dos próprios apresentadores ou repórteres (JARDELINO, 2022).

O inimigo social repassado pela mídia, pois, comumente, tem características pessoais pré-selecionadas, cujo plano de fundo é a cor da pele, fortalecendo-se, assim, a seletividade penal através do racismo estrutural.

Não obstante, a situação se agrava quando as demandas punitivistas e as liberdades e garantias relativizadas pela forma de exploração da imagem do suspeito pela *mass media* não são freadas e, por vezes, chanceladas pelo Poder Judiciário.

Conforme a supramencionada pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (2021), foi identificado que, em 59% das 681 sentenças analisadas, alguma notícia foi utilizada como fonte de informação na instrução do processo (CEBRAP, 2021), notícia essa com maior adesão à perspectiva da acusação, com resultado principalmente encarcerador.

Além disso, em 1/3 das decisões judiciais analisadas, o reconhecimento feito pela vítima, a partir da exibição do suspeito nos meios de cobertura, foi utilizado como evidência de autoria na fundamentação da sentença penal condenatória (CEBRAP, 2021). Em 60% desses casos de reconhecimento fotográfico a exibição da fotografia na mídia consistia como a única prova posta no processo (CEBRAP, 2021).

A análise demonstra, empiricamente, a influência dos meios de comunicação no sistema jurídico penal, desde os atos investigativos até a sentença condenatória. Destarte, como se observa factualmente, a utilização do reconhecimento realizado através das imagens divulgadas pela mídia, de forma irregular e desrespeitando as limitações inerentes à memória, como evidência de autoria delitiva nas sentenças e decisões judiciais, com inegável afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, se associa aos preceitos estipulados pelo Direito Penal do Inimigo, tal como é retratada a figura do criminoso na imprensa.

Outrossim, a ingerência da mídia nos casos de grande repercussão nacional também merece ser observada. No contexto do “combate à corrupção” e diante dos movimentos “Lei e Ordem”, amplamente massificados pelos veículos de comunicação, as forças políticas tradicionais, utilizando-se desse contexto, criam a falsa percepção de união solidária no embate comum contra o inimigo declarado, na

finalidade de se manter na estrutura do poder (VIANA, 2021). A lei, nesse caso, é utilizada como próprio mecanismo de guerra em face do oponente – aqui tido como o criminoso –, daí porque surgiu o termo *lawfare*, primeiramente designado por John Carlson e Neville Yeomans, em 1975.

Apesar de ter sido primordialmente empregado no contexto internacional para criticar o uso do Direito como “arma” nos conflitos militares, o *lawfare* pode ser contemporaneamente compreendido como o mecanismo de utilização de litígios jurídicos e estratégicos com finalidades políticas e sociais (ZANIN MARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V. T.; VALIM, 2023).

Dentre as principais técnicas do *lawfare*, o uso dos meios de comunicação detém destaque na manipulação de pautas mobilizadoras e na influência da opinião pública e utilização do Direito para fazer publicidade negativa contra o inimigo eleito (ZANIN MARTINS, C.; ZANIN MARTINS, V. T.; VALIM, 2023). O papel da mídia, portanto, é o de convencer quanto à necessidade de aniquilação do alvo pretendido, através de um tratamento legal mais repressivo que o permitido constitucionalmente, fazendo com que o Processo Penal e as leis corroam às interpretações passionais e expectativas da população.

Nesse ponto, Boldt (2020) aponta que a articulação da narrativa jornalística promoveu a mutação das fontes de legitimação do processo penal brasileiro, especialmente através dos reflexos advindos dos maxiprocessos, dos quais a Operação Lava Jato é uma referência paradigmática. Ante às intensas coberturas midiáticas, se verificou um “subsistema penal de exceção”, que ensina Ferreajoli, no caso da Operação Lava Jato, através de “prisões preventivas decretadas para constranger réus a delatarem, teorias que excepcionam provas ilícitas [...] e expansão das hipóteses de responsabilidade penal objetiva” (BOLDT, 2020, pág. 1219).

Com o Processo Penal e as leis sendo encaradas como mecanismo de preenchimento das expectativas do clamor popular, sob a vontade incontida de fazer justiça, a atuação jurisdicional, em consequência, é visada e cobrada, muitas vezes sendo taxada como culpada pela impunidade que muito se propaga na mídia. Comum é a ideia de que “a polícia prende e a justiça solta”, fazendo com que exista um descrédito no Poder Judiciário, especialmente quando os magistrados atuam em respeito à legalidade e aos direitos fundamentais dos acusados.

Nesse aspecto, Gomes e Almeida (2013, pág. 413), destacam que os magistrados, como humanos que são, sofrem a interferência do meio em que estão inseridos, de forma que “valores, idiossincrasias e pré-juízos exalados pelo material midiático podem restar introjetados pelo homem-juiz, interferindo, de alguma forma, em sua atividade jurisdicional”.

A título de exemplo, quando entrevistado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento (2021), um membro do Poder Judiciário destacou que em casos emblemáticos, como a operação Lava-Jato, a cobertura midiática exerce influência na celeridade dos processos. Nas suas palavras, “quando a imprensa lança a luz sobre determinado caso, ele tende a andar mais rápido” (CEBRAP, 2021, pág. 93).

Assim, num cenário de pressões midiáticas e sociais, abre-se espaço para uma atuação ativista e parcial em prol dos anseios da sociedade. Embora não se desconheça do sistema de freios e contrapesos e do conjunto de transformações trazidos pela Constituição Federal que possibilitam, em certa medida, o ativismo judicial visando a efetivação dos direitos fundamentais, quando decisões judiciais assumem posições ativistas impulsionadas pela influência da mídia e do clamor público, no campo penal, ocorre a corrosão do garantismo e da própria racionalidade do sistema.

Sob essa linha de raciocínio, é possível observar, concretamente, na Operação Lava-Jato, tanto a ocorrência da disseminação da ideia do criminoso – o corrupto – como o inimigo, através das táticas do *lawfare*, quanto a violação às garantias constitucionais dos acusados durante a persecução penal.

Da análise do julgamento do *Habeas Corpus* de nº 164.493/PR, foi evidenciada, pelo Ministro Relator Edson Fachin, nos processos provenientes da Operação Lava-Jato, a determinação de conduções coercitivas sem o devido fundamento legal, ante a inexistência de intimação prévia que indicasse a ausência injustificada ou eventual risco de não comparecimento do então acusado às audiências de instrução, como se exige no artigo 260 do Código de Processo Penal.

Contudo, é válido ressaltar que a referida norma não foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante decidiu o Pleno do Supremo (ADPF nº 395, Min. Gilmar Mendes, DJe 15.06.2018), já que a medida, quando aplicada ao réu, objeto da persecução, viola o direito de não autoincriminação e a presunção de inocência, de forma que claramente não existia respaldo legal para a determinação da condução coercitiva de qualquer parte acusada no caso da Operação Lava-Jato.

Dentre outros apontamentos, também foi ressaltado pelo Ministro a ocorrência do levantamento judicial do sigilo das interceptações telefônicas realizadas, o que desencadeou no vazamento do conteúdo dos diálogos dos acusados à imprensa, inclusive de trechos captados após a determinação de interrupção da medida de interceptação. Nas palavras exatas do relator, “o vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo” (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021).

Outrossim, foi indicada a atuação do magistrado julgador do caso do atual presidente como se membro acusador fosse, a ponto de se comunicar com o Diretor-Geral da Polícia Federal na tentativa de impedir o cumprimento da ordem de soltura, em sede de *Habeas Corpus* concedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por fim, foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a quebra da imparcialidade do juiz do caso, que, a pretexto do “combate à corrupção” e eivado do sentimento de fazer justiça, tão clamado pela população e intensamente fortalecido pelas coberturas midiáticas, maculou os direitos e garantias fundamentais do inimigo social eleito naquele momento.

Do que se explora, portanto, é possível constatar, no contexto de divulgação midiática e na análise de seu discurso, a maçante dicotomia do “nós” e “eles”, “cidadão” e “delinquente” – leia-se, inimigo.

Desse cenário, quer seja nos casos de repercussão nacional ou nos fatos noticiados no dia a dia, o criminoso passa a ser visto como um pária ameaçador, excluído, que merece ser mais severamente punido pelo Estado, como bem explora David Garland (1999), ao se debruçar sobre uma criminologia do “eu” e uma criminologia do “outro”.

Perante o clamor popular, reforçado pelas coberturas midiáticas, ao inimigo, é dispensada qualquer garantia constitucional e, em nome da eficiência penal, torna-se válida a relativização de seus direitos processuais e penais, assim assemelhando o tratamento jurídico destinado para o “outro” ao que estabelece a teoria do Direito Penal do Inimigo.

5 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma revisão de literatura, através de consultas em doutrinas jurídicas, artigos científicos publicados em revistas, artigos de lei, dissertações, teses, e na jurisprudência pátria, acerca da temática da influência da mídia no processo penal, com foco na criminologia midiática e do outro, bem como sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Em seguida, para melhor exemplificar, de forma prática, a atividade midiática correlacionada aos conceitos apresentados, também foram analisadas pesquisas de conteúdo das notícias de diferentes veículos midiáticos, além dos dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), na pesquisa empírica intitulada como “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, visando a compreensão do raciocínio traçado e a comprovação da hipótese levantada.

Assim, a pesquisa se classificou como do tipo qualitativa, com método de abordagem dedutivo, vez que, embora analisados casos práticos, primordialmente, se observou a atuação e cobertura da mídia quantos aos casos criminais divulgados, e, conseqüentemente, se verificou a sua interferência no tratamento jurídico dado aos acusados e investigados, evidenciado a presença de um Direito Penal do Inimigo (ainda que não institucionalizado), tendo partido, portanto, o estudo, de um plano mais abrangente para compreender um fenômeno particular.

6 CONCLUSÃO

Como visto, a comunicação, como atributo inerente à interação social, se modificou de acordo com a época e contexto das sociedades. Nessa conjuntura, a mídia, representada pelos veículos de informação em massa, incluindo-se, na contemporaneidade, a *internet* e as redes sociais, se constituíram como os principais meios de diálogo.

Percebeu-se que, com o passar dos anos e especialmente a partir do período industrial, a *mass media* passou a exercer uma forte influência na sociedade, seja nos padrões de consumo ou na forma de pensar, através da construção de realidades, exercendo, assim, o seu poder simbólico.

Ao observar o contexto tecnológico e informacional da sociedade contemporânea, viu-se que o detentor da capacidade de gerir as informações possui o potencial de interferir no rumo econômico, social e político. Considerando, pois, que a opinião pública tem servido como critério de orientação ao processo de criminalização primária e às mudanças legislativas, é por meio dos empreendedores morais, leia-se, os meios de comunicação, que se provoca essa reação.

Através dessa capacidade de influência sobre a opinião pública, foi possível constatar também a consolidação da mídia como um quarto poder, que pressiona os poderes legítimos estatais, quer através de demandas legislativas punitivistas ou pela cobrança da punição implacável por meio de sentenças judiciais.

Viu-se, em sequência, que, as regras ditadas pelo Direito Penal do Inimigo não se mostram compatíveis com o Estado de Direito, mormente porque a separação de indivíduos como “pessoas” e “não-pessoas” pode sucumbir a própria integralidade do sistema de justiça, correndo o risco de os direitos do “cidadão”, a depender do contexto e das relações de poder, desaparecerem.

Adentrando na esfera da criminalidade, percebeu-se que a veiculação do crime de forma sensacionalista e pré-selecionada, de acordo com a *agenda setting*, reforça o sentimento de medo e contribui para a construção de um pânico moral social, dando ensejo ao populismo penal que, por um lado, beneficia a mídia pelo lucro e pela audiência e, por outro, os representantes legislativos, os quais, apoiando-se nas expectativas e no clamor sociais, propõem leis simbólicas com o objetivo de angariar prestígio político, que nada contribuem para a efetiva diminuição nos índices de criminalidade.

A legislação penal e o Processo Penal, pois, passam a ser encarados como instrumento de preenchimento das expectativas da população e, cada vez mais, são produzidos distanciados da *ratio legis*.

A par disso, a mídia se encarrega de elevar o discurso da impunidade generalizada e de estigmatizar e separar a figura do acusado como o inimigo, o “outro”, distinto do “eu”, o *outsider*, o alvo a ser combatido. A ele, dispensa-se o respeito às garantias constitucionais, que são tratadas como entraves à segurança pública. Normaliza-se, ante a sociedade, o tratamento processual desregrado para os eleitos inimigos sociais, distintos dos cidadãos.

Nessa conjuntura, viu-se que o sistema penal, protagonizado pelos seus atores de justiça, sofre a interferência do clamor público moldado conforme o discurso das coberturas midiáticas. Através dos dados das pesquisas trazidas, em especial, do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, foi possível constatar, empiricamente, a correlação entre a exibição midiática dos acusados e o reconhecimento dessas pessoas. Assim, observou-se a influência da mídia no sistema de justiça criminal, sendo o reconhecimento, originado através de fotografias exibidas nos meios de comunicação e com visível desrespeito aos preceitos constitucionais e às regras formais do ato, por vezes utilizado como única prova de autoria na sentença condenatória.

Decerto, não se deve perder de vista que o magistrado, como humano que é, também é influenciado pelo meio a qual está inserido e é pressionado pela “vontade incontida de fazer justiça”. Porém, quando assim passa a decidir, macula a sua imparcialidade em prol dos anseios populares, corroendo a sua razão de decidir.

Essa interferência direta restou mais evidenciada nos casos de grande repercussão midiática, em especial nos escândalos envolvendo os crimes de colarinho branco. A pretexto do discurso de “combate à corrupção”, foi possível verificar a atuação judicial imparcial, a exemplo do que ocorreu na persecução penal da Operação Lava-Jato. Nesse caso, tanto houve a disseminação da ideia do criminoso – o corrupto – como o inimigo, dando margem, inclusive, às táticas do *lawfare*, como a flexibilização das garantias constitucionais dos acusados, a partir de conduções coercitivas infundadas e vazamento de trechos das interceptações telefônicas de forma ilegal, por exemplo.

Com efeito, conquanto a mídia represente um mecanismo democrático de acesso à informação, quando os meios de comunicação são utilizados com vieses

eminentemente lucrativos (tornando o crime como produto) e polarizados politicamente, abre-se espaço para um cenário de perseguição ao inimigo midiaticamente eleito, desestabilizando as garantias decorrentes de um Estado de Direito.

E quando esse panorama reverbera uma dicotomia separatista baseada na concepção de que existe uma parcela do “nós” e outra do “eles”, há uma verdadeira ramificação da população como “cidadãos” e “inimigos”, “pessoas” e “não-pessoas”. Por sua vez, quando o magistrado, envolto nas pressões sociais que são fortalecidas pela mídia, adota postura tendente a essa ideia, retrocede a aplicação do Direito à uma espécie de vingança, suprimindo direitos e procedendo ao tratamento do acusado como mero objeto da persecução. Institucionaliza-se, assim, ainda que de maneira velada, o Direito Penal do Inimigo.

Destarte, ante as visíveis máculas que podem ser causadas ao sistema jurídico pela adoção de tratamento diverso ao estabelecido na Constituição aos “inimigos” eleitos e reforçados midiaticamente, é necessário que o debate sobre a relação entre os meios de comunicação e o Direito seja difundido em escala nacional aos magistrados e público em geral, alertando quanto aos riscos do julgamento midiático, da publicidade opressiva e eventual pressão social exercida sobre os atores do sistema de justiça, como, inclusive, tem recomendado Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (2021).

Por derradeiro, considerando também a interferência da opinião popular, inclusive, na elaboração de leis e prolação de decisões judiciais, recomenda-se o aprimoramento das matérias, principalmente as jornalísticas, para que seja levado em consideração, no momento da divulgação de notícias criminais, o viés defensivo e não somente o da acusação, bem como o panorama geral do “super encarceramento”, a fim de que se evite o reforço do estigma da pessoa acusada, rechaçando-se o discurso dicotômico baseado na ideia de que é o criminoso o inimigo social a ser combatido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Indústria cultural e sociedade**. 5ª ed. [Seleção de textos Jorge Mattos Brito de Almeida]. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo Penal**: o uso do medo para recrudescimento penal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22574/2/Andr%c3%a9%20Lozano%20Andrad e.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez, 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.385>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/de-creto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.702, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. “Lei Mariana Ferrer”. Brasília, DF: Presidência da República. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em 11 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 141.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 23/0/2021. Segunda Turma. Data de Publicação: 04/06/2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1226684842>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP); INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Campo temático 1: Relatório final. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Sumario_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics**: The creation of the mods and rockers. Londres: Routledge, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Edições Loyola: São Paulo, 1996.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], n. 13, p. 59-80, nov, 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39244/24065>. Acesso em: 12 dez. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 novembro, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ou-inimigos-do-direito-penal>. Acesso em: 03 dez. 2023.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal Do Inimigo**: Noções e Críticas. 6ª ed, Organização e Tradução: André Luís Calegari e Nereu José Giacomolli, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JARDELINO, Maria Olívia Silva. **Os meios de comunicação de massa à luz do racismo punitivista**: a construção *lato sensu* do inimigo social. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27986>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SANTOS, Maria Aparecida Conceição Mendonça. O fenômeno dos linchamentos na perspectiva do discurso da imprensa Maranhense. **Economic Analysis of Law Review**. Universidade Católica de Brasília – UCB, v. 12, nº 3, p. 240-262, Set-Dez, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12821>. Acesso em: 11 dez. 2023.

KELLNER, Douglas. **A Cultura da Mídia: identidade e política entre o moderno e pós-moderno**. Bauru: EDUSC, 2001.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54395>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MARTINS, Sussane Araújo. Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. **Universitas: Arquitetura e Comunicação Social**, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/2891>. Acesso em 11 nov. 2023.

RAMONET, Ignácio. **Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados?** In: MORAES, Dênis de (Org.). **Mídia, Poder e Contrapoder: da concentração monopólica democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013.

SILVA, Davi Costa da; PITORRI, Alexandre Augusto Bettencourt. Ou você pensa diferente? Criminologia do outro em produções televisivas brasileiras estadunidenses. **Revista Primeiros Estudos**, São Paulo, nº 8, p. 125-143, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2237-2423.v0i8p125-143>. Acesso em: 12 dez. 2023

SILVA SANCHÉZ, Jesús-María. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: Jose Maria Bosch, 2002.

SODRÉ, Muniz. **A comunicação do grotesco**. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

SPEZZATTO, Tiago Olympio. O empreendedor moral nas redes sociais: ação persecutória e linchamentos virtuais. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. E-ISSN: 2526-0065, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 22 – 43. Jul/dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/9250/pdf>. Acesso em 15 nov. 2023.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 5ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

VIANA, Virna Araújo. **Lawfare e a guerra jurídica no Brasil: O uso estratégico do sistema de justiça em face das garantias e direitos fundamentais.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará. Ceará. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/69091>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: Uma introdução.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.